



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000637-66.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.058 --

Apelação Cível n. 1000637-66.2024.8.26.0462

Apelante: Wellington Pereira dos Santos (justiça gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Comarca: Poá

Juíza de Direito: Janaína Machado Conceição

Disponibilização da sentença: 30/08/2024

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA –
NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS
DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO –
IRREGULARIDADE

– Débito oriundo de contrato de fornecimento de cartão de crédito
– Réu não apresentou contrato, cópias de documento de
identificação e comprovante de endereço – Selfie colada na
contestação insuficiente para comprovar a contratação –
Demonstração de relação jurídica e da pendência de débito -
Ausência - Declaração de inexigibilidade- Cabimento:

- Considerando que não foram apresentados documentos
comprovando que o autor aderiu ao contrato de cartão de crédito e
efetuiu compras ou saques, impõe-se o reconhecimento da
inexigibilidade do débito – Negativação indevida.

DANO MORAL

- Inserção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de
proteção ao crédito - Existência de inscrição anterior- Inexistência
de dever de indenizar - Inteligência da Súmula 385 do STJ:

- Conforme dispõe a Súmula nº 385 do STJ, da anotação irregular
em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano
moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito
ao cancelamento.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da
respeitável sentença a fls. 207/210, que **julgou improcedente** a ação
anulatória de débito combinada com pedido de tutela de urgência e danos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

morais ajuizada por Wellington Pereira dos Santos contra Itaú Unibanco Holding S/A, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

O autor apela alegando que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do débito, pois não apresentou contrato assinado ou gravação telefônica que comprovasse a contratação via telefone. Argumenta que os documentos apresentados com a defesa não comprovam a contratação.

Aduz que “uma fotografia (selfie) não pode ser considerada suficiente para o reconhecimento da validade do suposto contrato, até mesmo porque não se trata de uma assinatura digital. Assim, caberia ao réu ter juntado, caso houvesse, eventual gravação da suposta ligação, juntar documento assinado pelo autor, ora apelado, dentre outros, fatos não ocorridos, até mesmo porque não há” (fls. 218/219). Ressalta que os documentos foram elaborados de forma unilateral, sem sua assinatura.

Em resposta o apelado requer o não provimento do recurso (fls. 225/233).

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 41/42) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, “caput” do Código de Processo Civil.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Wellington Pereira dos Santos ajuizou ação anulatória de débito combinada com pedido de tutela de urgência e danos morais contra Itaú Unibanco Holding S/A, alegando ter sido surpreendido com a negativação de seu nome com base no contrato nº 020156624410000, no valor de R\$ 699,85. Afirma que desconhece a origem da dívida e requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O réu apresentou contestação, o autor se manifestou em réplica e sobreveio a sentença de improcedência que ensejou a interposição do recurso, que comporta provimento parcial.

No particular, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, verifica-se que o apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação questionada pelo autor.

Sustenta o réu que o débito indicado na petição inicial seria oriundo de contrato de fornecimento de cartão de crédito, que teria sido eletronicamente firmado pelo autor.

É certo que resta pacificado o entendimento acerca da regularidade das contratações eletrônicas, inclusive aquelas autenticadas por biometria facial.

Contudo, no caso, o apelado não apresentou o contrato, cópia dos documentos que deveriam ser exigidos no momento da contratação e a autenticação eletrônica do instrumento.

O documento de fls. 70 não é o contrato, mas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

documento unilateralmente produzido após a inadimplência do autor, denominado “controle de atrasos”.

Não foi apresentado o instrumento com os dados da autenticação digital: IP, data da assinatura, coordenadas do local da assinatura, documentos que estariam sendo assinados, o réu tão somente colou em sua inicial a fotografia do autor (fls. 65).

Também não foram apresentadas cópias de documento de identificação, comprovante de renda e de residência, que deveriam ser exigidos no momento da contratação. O documento colado na contestação foi o apresentado pelo autor com a petição inicial.

Por fim, pela análise das faturas de fls. 72 e seguintes, verifica-se que não houve o pagamento de nenhuma delas, o que corrobora a alegação de fraude.

E, diante da situação exposta, é fato que o apontamento do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foi mesmo abusivo.

Pois bem. A jurisprudência é firme no sentido de que, em regra, o mero apontamento indevido do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito é suficiente para a configuração do prejuízo, independentemente de outras provas, uma vez que caracterizado pela ofensa íntima, à vista da proteção constitucional conferida ao direito à honra e à imagem.

Contudo, nos termos do documento trazido

pelo réu a fls. 71, na data em que inscrito o apontamento questionado, ostentava o autor outras duas restrições em seu nome, oriundas de débito com a Nu Financeira S/A e o Banco Original S/A.

Saliente-se que a aplicação da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é afastada quando os apontamentos preexistentes foram declarados irregulares por sentença transitada em julgado.

Assim, a aplicabilidade da **Súmula n. 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**¹ é obrigatória e se enquadra perfeitamente no presente caso.

Ante a inscrição anterior nos órgãos de proteção e a falta de comprovação de situação de exposição que causasse injusto sofrimento ao autor, nada há que ser indenizado, seguindo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça para ilustrar melhor a tese adotada:

CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉEXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.

1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida.

2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento

¹ Súmula 385: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.²

Ou seja, a inscrição do nome do autor nesses órgãos não é ocorrência inédita na sua vida, de forma que pudesse ferir sua dignidade. Por essa razão, afasta-se o pedido de indenização por danos morais.

Assim, embora inexigível, a inscrição indevida não gerou dano moral indenizável.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para julgar a ação parcialmente procedente a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 699,85, atinente ao contrato n. 020156624410000, vencido em 25/12/2021, com determinação do cancelamento definitivo da anotação desabonadora.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, § 2º), ressalvada a gratuidade processual concedida ao autor.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim,

² AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.188 - MG (2014/0196932-6). Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma Superior, j. 10/02/2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --